



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTONº 2266-05.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – DELTA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Gilberto Machado da Rocha  
**Advogados:** Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro  
**Agravante:** Sérgio Antônio Fontes  
**Advogado:** Mauro Jorge de Paula Bomfim  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Omissão. Acórdão regional. Recurso. Falta de legitimidade.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal, se o Tribunal Regional Eleitoral devidamente enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente.

2. Quem não recorreu de acórdão regional que lhe foi desfavorável não tem legitimidade para interpor agravo regimental contra decisão que nega seguimento a recurso especial interposto por outra parte.

Primeiro agravo regimental não provido e segundo agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental de Gilberto Machado da Rocha e em não conhecer do agravo regimental de Sérgio Antônio Fontes, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, rejeitou preliminares e negou provimento aos recursos interpostos por Gilberto Machado da Rocha e Sérgio Antônio Fontes, vereadores do Município de Delta/MG, contra sentença proferida pelo Juízo da 276ª Zona Eleitoral daquele estado, a qual julgou parcialmente procedente denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os pelo crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral à pena de um ano de reclusão e cinco dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, e absolvendo-os da prática do delito do art. 348, § 1º, do Código Eleitoral (fls. 173-186).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 173-174):

*Recursos Criminais. Parcial procedência. Art. 348, § 1º, do Código Eleitoral. Absolvição em 1ª instância. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação. Eleições de 2008.*

*1º Recurso Criminal. Promessa de emprego e doação de materiais de construção para a transferência do domicílio eleitoral com intuito de conseguir votos futuros. Autoria e materialidade demonstradas. Elemento subjetivo específico do tipo presente. Promessa realizada a pessoa determinada.*

*2º Recurso Criminal. Promessa de pagar metade de cirurgia de laqueadura para a transferência do domicílio eleitoral com intuito de conseguir voto futuro.*

*Preliminares:*

*1 – Ofensa ao princípio da correlação. Rejeitada. Mera afirmativa na parte de fundamentação da sentença, extraída do conjunto fático-probatório, que em nada acrescenta ao dispositivo não enseja nulidade absoluta.*

*2 – Ausência de notificação prévia do recorrente – funcionário público. Rejeitada. É posição majoritária que o procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal se aplica somente aos delitos funcionais afiançáveis previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal. Súmula do STJ – 330. Sem prejuízo para a defesa.*

*3 – Cerceamento de defesa pela inversão da ordem de perguntas à testemunhas. Rejeitada. Lei nº 11690/2008. Inquirição de testemunhas, iniciando-as pelas perguntas do magistrado. Recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo nem apresentou impugnação no momento da produção da prova. Precedente do STJ.*

*4 – Não desentranhamento da prova pericial. Rejeitada. Não há que se falar em desentranhamento de prova pericial produzida na fase do inquérito policial, sem contraditório. Sem prejuízo à defesa. Crime de falsificação. Art. 348, § 1º, do Código Eleitoral. Absolvição.*

*Mérito*

*Autoria e materialidade demonstradas. Elemento subjetivo específico do tipo presente. Promessa realizada a pessoa determinada. Princípios da lesividade, da intervenção mínima e da fragmentariedade não ensejam a absolvição.*

*Recursos a que se nega provimento.*

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, por Gilberto Machado da Rocha e Sérgio Antônio Fontes (fls. 166-170), seguidos por segundos embargos, opostos por Sérgio Antônio Fontes (fls. 160-163), os quais foram rejeitados, à unanimidade, por acórdão de fls. 152-157.

Foi interposto recurso especial por Gilberto Machado da Rocha (fls. 127-136), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 149-150).

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-7), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 285-289.

Foram, então, interpostos dois agravos regimentais.

No agravo regimental de fls. 299-307, Gilberto Machado da Rocha reafirma violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz que, assim como ocorreu no acórdão regional, a decisão agravada não sanou a contradição e a omissão apontadas.

Afirma que a referida decisão, na medida em que se limitou a repetir os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, afrontou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A esse respeito, aponta que, diante do fato de este Tribunal Superior não conhecer de recurso com base na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, não há como se contentar em receber decisão idêntica a

exarada pelo TRE/MG, como fundamento para se negar seguimento a agravo de instrumento.

Sustenta que os pontos omissos e contraditórios foram devidamente demonstrados nos embargos de declaração, razão pela qual defende que a ratificação de decisão regional, como ocorreu no caso dos autos, lhe causou prejuízos irreparáveis, porquanto o impossibilitou de receber a devida tutela jurisdicional.

Sérgio Antônio Fontes interpôs agravo regimental às fls. 299-307, com as mesmas alegações aduzidas por Gilberto Machado da Rocha (fls. 291-296).

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que Sérgio Antônio Fontes não se insurgiu contra o acórdão de fls. 152-157, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos na Corte Regional Eleitoral, tendo o recurso especial sido interposto somente por Gilberto Machado da Rocha.

Desse modo, Sérgio Antônio Fontes não tem legitimidade para interpor agravo regimental, motivo pelo qual não conheço de seu recurso.

Passo ao exame do agravo regimental interposto por Gilberto Machado da Rocha.

No caso, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 287-289):

*O agravante alega que o acórdão recorrido violou o art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que não se manifestou sobre argumentos aduzidos nos embargos de declaração opostos na Corte de origem.*

*Observo que, nas razões dos embargos de declaração (fls. 166-170), o ora agravante aduziu que o TRE/MG não se manifestou sobre as seguintes questões: nulidade do processo por ofensa ao rito especial aplicável a vereador; preclusão consumativa sobre os fatos, os quais*

*também teriam sido analisados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo; e cerceamento de defesa relativo à condução das perguntas às testemunhas e à prova pericial, que teria sido colhida sem contraditório.*

*Em relação à alegação de preclusão consumativa dos fatos, a Corte de origem afirmou que (fl. 177):*

Notícia o recorrente que a decisão vergastada chega à conclusão divergente da AIME nº 431/2008, que tratou dos mesmos fatos e foi julgada improcedente, não colacionando qualquer documento referente a esse processo. **Não merece ser considerada essa alegação, tendo em vista a independência da instância criminal e a especialidade das ações eleitorais.** (grifo nosso).

*No que diz respeito à suposta violação ao rito especial que seria aplicado a vereador, colho do voto condutor do acórdão regional que julgou os recursos eleitorais (fl. 181):*

É posição majoritária que o procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal se aplica somente aos delitos afiançáveis cometidos por funcionários públicos no exercício da sua função, ou seja, crimes funcionais, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, 'a justificativa para haver a defesa preliminar, adotando-se procedimento especial, é a ausência de inquérito policial, dando sustentação à denúncia, razão pela qual, quando o inquérito for feito, inexistente razão para seguir esse rito' (Manual de processo penal e execução penal, 4. Ed., São Paulo: Editora RT, 2008, p. 683). Matéria sumulado pelo STJ – súmula nº 330. In casu, instaurou-se o inquérito na Polícia Federal sob o nº 253/2008.

Isso posto, rejeito a preliminar alegada, por não restar ferido o devido processo legal (...).

*Quanto à alegação de cerceamento de defesa, assentou o Tribunal a quo (fls. 182-183):*

Durante a tramitação do processo no juízo *a quo* entrou em vigor a Lei nº 11690/2008 (9/8/2008), que modificou o Código de Processo Penal quanto às regras de inquirição de testemunhas. Manuseando os autos, verifica-se que a oitiva das testemunhas se deu após esta data (6/10/2008 – fls. 416/433), iniciando-se pelas perguntas do Magistrado.

Alega o 2º recorrente inversão tumultuária do novo procedimento, haja vista a função supletiva e complementar do juízo, quebrando a imparcialidade e inércia deste, exigidas pelo devido processo legal.

*Ab initio*, doutrina abalizada, na época da entrada em vigor da referida lei, não vislumbrava tais hipóteses, pela singela mudança na ordem das perguntas:

*Tal inovação, entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos*

*trabalhos e da colheita da prova (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8. Ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora RT, 2008, p. 480).*

Por outro lado, conforme ressaltou o juízo a quo, na decisão de fls. 588, o 2º recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo nem apresentou impugnação no momento da produção da prova, o que impede o reconhecimento de nulidade.

(...)

Não há que falar em desentranhamento da prova pericial produzida na fase do inquérito policial, sem contraditório. Também não houve prejuízo à defesa do 2º recorrente, tendo em vista que restou absolvido do crime de falsificação (art. 348, § 1º, do Código Eleitoral).

Conforme assentado na decisão agravada, a Corte de origem se pronunciou sobre os argumentos apresentados pelo ora agravante, não havendo falar em omissão do acórdão regional.

Assim, não ficou caracterizada violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 93, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, **nego provimento ao agravo regimental** interposto por Gilberto Machado da Rocha e **não conheço do agravo regimental** interposto por Sérgio Antônio Fontes.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2266-05.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Gilberto Machado da Rocha (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Agravante: Sérgio Antônio Fontes (Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Gilberto Machado da Rocha e não conheceu do agravo regimental de Sérgio Antônio Fontes, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.2.2011.